

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandycck Freltas

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1978

NÚMERO 86

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 1637, DE 10 DE MAIO DE 1978

Revaloriza gratificações "pro labore" por serviços de policiamento na Assembléia Legislativa do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das gratificações "pro labore" mensais de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 53, de 23 de novembro de 1972, concedidas aos elementos da Secretaria da Segurança Pública colocados à disposição da Assembléia Legislativa do Estado, passam a ser fixados, a partir de 1.º de abril de 1976, na seguinte conformidade:

I — as do Comandante do Destacamento da Polícia Militar, do Comandante do Destacamento de Bombeiros e do Chefe dos Investigadores de Polícia, em Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros);

II — as do Subcomandante do Destacamento da Polícia Militar, do Subchefe dos Investigadores de Polícia e do Operador de Telecomunicações, em Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros);

III — as dos Subtenentes, Sargentos e Investigadores de Polícia, em Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros); e

IV — as dos Cabos e Soldados, em Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros).

Artigo 2.º — É extinta a gratificação "pro labore" mensal instituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 53, de 23 de novembro de 1972.

Artigo 3.º — A gratificação "pro labore" a que se refere o artigo 1.º desta lei não poderá ser percebida cumulativamente com a prevista no inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas na seguinte conformidade:

I — as deste exercício correm à conta do Código 01.01.001.2.001, Categoria Econômica 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros; e

II — as relativas aos exercícios anteriores correm à conta do Código 01.01.001.2.001, Categoria Econômica 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de maio de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Revalorizando gratificações "pro labore" por serviços de policiamento na Assembléia Legislativa Página 1
- Reajustando os valores das escalas de vencimentos e salários dos Quadros que especifica Página 1

LEI COMPLEMENTAR

- Dando nova redação ao inciso VIII do artigo 4.º do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 3-12-69 Página 2

DECRETOS

- Dispondo sobre alteração de Tabela Explicativa Página 2
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terra para obras da "Via Norte" Página 2
- Dando denominação a unidade policial Página 2
- Dispondo sobre concessão de auxílio a instituições assistenciais Página 3

CONCURSOS

- Escriturário para o Instituto Biológico — Convocação Página 65
- Telefonistas para a SUCEN — Classificação Página 66
- Atendentes para a SUCEN — Convocação Página 67
- Escriturários para o DER — Convocação Página 67
- Operadores de máquinas para a SUDELPA — Inscrições ... Página 68
- Auxiliares de laboratório para o Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas — São José do Rio Preto — UNESP — Convocação para provas Página 69
- Técnicos de administração e contínuos-porteiros para a UNESP — Convocação Página 70
- Oficiais judiciários para o Segundo Tribunal de Alçada Civil — Inscrições Página 71

COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente

LEI N.º 1.638, DE 10 DE MAIO DE 1978

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos Quadros que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários fixados nos incisos I e II do artigo 1.º da Lei n.º 1.267, de 6 de abril de 1977, para os servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e para os integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, com a redação dada pela Lei de 10 de dezembro de 1970, observado e disposto no parágrafo único desse artigo, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a dos servidores que exercem funções de nível universitário: Referência Alfabética Valor Mensal

| Referência Alfabética | Valor Mensal |
|-----------------------|--------------|
| A | 4.438,00 |
| B | 4.656,00 |
| C | 4.805,00 |
| D | 5.020,00 |
| E | 5.236,00 |
| F | 5.422,00 |
| G | 5.592,00 |
| H | 5.867,00 |
| I | 6.202,00 |
| J | 6.661,00 |
| L | 6.874,00 |
| M | 7.272,00 |
| N | 7.638,00 |
| O | 7.883,00 |
| P | 8.432,00 |
| Q | 9.257,00 |

II — a dos demais servidores: Referência Numérica

Valor Mensal

| Referência Numérica | Valor Mensal |
|---------------------|--------------|
| I | 1.441,00 |
| II | 1.484,00 |
| III | 1.539,00 |
| IV | 1.590,00 |
| V | 1.641,00 |
| VI | 1.695,00 |
| VII | 1.747,00 |
| VIII | 1.807,00 |
| IX | 1.910,00 |
| X | 2.013,00 |
| XI | 2.135,00 |
| XII | 2.275,00 |
| XIII | 2.415,00 |
| XIV | 2.602,00 |
| XV | 2.751,00 |
| XVI | 2.918,00 |
| XVII | 3.105,00 |
| XVIII | 3.296,00 |
| XIX | 3.532,00 |
| XX | 3.532,00 |
| XXI | 3.765,00 |
| XXII | 3.990,00 |
| XXIII | 4.215,00 |
| XXIV | 4.472,00 |
| XXV | 4.726,00 |
| XXVI | 4.967,00 |
| XXVII | 5.272,00 |
| XXVIII | 5.530,00 |
| XXIX | 5.831,00 |
| XXX | 6.133,00 |
| XXXI | 6.537,00 |
| XXXII | 6.943,00 |
| XXXIII | 7.542,00 |

Artigo 2.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa, concedidos nos termos da legislação em vigor, passam a ser fixados em Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros).

RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

(Sistema de Administração de Pessoal do Estado)

Lei Complementar instituindo o Sistema de Administração de Pessoal do Estado para funcionários públicos civis e servidores da Administração Centralizada e autarquias

- Justificativas e esclarecimentos sobre inovações beneficiando o funcionalismo do Estado
- Tabelas com exemplos a respeito do enquadramento de classes, para facilitar a compreensão e a leitura da lei

Estará à venda brevemente completo volume na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A (Rua da Mooca, 1921)
PREÇO DO VOLUME Cr\$ 50,00

(A IMESP não fornece pelo reembolso postal)